



JUSTIÇA ELEITORAL  
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600355-34.2024.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA  
REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - IUIU - BA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO - BA26650  
REPRESENTADO: NUCIVALDA AMERICA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de “representação inibitória” proposta pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA NO ESTADO DA BAHIA – FE BRASIL/BAHIA (PT – PCdoB – PV) em face de NUCIVALDA AMERICA DA SILVA.

Em resumo, sustenta o representante que o candidato da sua coligação, Robson Bezerra, sofrera tentativa de homicídio “Na madrugada do dia 24/09/2024 para o dia 25/09/2024, por volta das 01 hora e 20min”. Por força deste fatos, e tendo como fundamento a insuficiência do efetivo policial em atuação no município para garantir a segurança pública, pediu a concessão de tutela de urgência, “inaudita altera pars, para determinar a anulação do acordo referente aos eventos políticos marcados para os dias 28 de setembro e 03 de outubro do ano corrente, intimando ambos os candidatos e coligações para que não pratique atos de campanha nestes dias, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos presenciais de que impliquem aglomerações, neles incluída a proibição da realização de comícios, passeatas, caminhadas, carreatas e as chamadas “motoatas” e o uso de som mecânico tipo “Paredão de Som” sob pena de multa R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilização dos organizadores por eventual crime de desobediência descrito no art. 347 do Código Eleitoral.” (sic)

**É o que importa relatar, passo a decidir.**

De preâmbulo, impende consignar que a legislação eleitoral, nesta compreendidas as leis atinentes ao processo eleitoral e as resoluções regulamentares do Tribunal Superior Eleitoral, elenca quatro modalidades de representações eleitorais. São elas a) representações eleitorais em sentido estrito (v.g., propaganda eleitoral irregular, pesquisa eleitoral irregular); b) direito de resposta; c) representações eleitorais específicas (representação por captação ilícita de sufrágio, representação por condutas vedadas, representação por captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, representação por doação acima do limite legal, representação por descumprimento ao art. 45, inciso VI, da LE); d) reclamações.

Analisando detidamente o caderno processual, não se consegue amoldar a “representação inibitória” do polo ativo em nenhuma das categorias previstas na Resolução TSE nº 23.608/2019. A bem da verdade, da leitura da peça de Id 124919528 se conclui que aquela se amolda com mais rigor a uma notícia-crime eleitoral na qual fora formulado pedido de tutela de urgência autônomo, o que não se admite.

Conforme estabelece o art. 300 do CPC, é lícito ao magistrado conceder tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso dos autos. Explico:

O Código de Processo Civil de 2015, rompendo com a legislação anterior, trouxe em seu bojo exauriente regulamentação acerca da tutela provisória, prevendo o art. 294 que esta poderá fundamentar-se em evidência ou urgência. O parágrafo único deste dispositivo, a seu tempo, versa que a tutela provisória de urgência poderá ser cautelar ou antecipada, ambas passíveis de concessão de forma antecedente ou incidental.

A leitura daquele dispositivo possibilita concluir com considerável grau de clareza que três são as hipóteses de concessão de tutela provisória (i) evidência; (ii) cautelar e; (iii) antecipada. Quanto à tutela de evidência, que em regra não deverá ser concedida liminarmente, o art. 311 do CPC, estabelece ser esta possível em caso de abuso do direito de defesa, tese de fato amparada por precedente qualificado, pedido reipersecutório ou quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Facilmente se vê que o caso dos autos não se amolda a estas previsões.

Quanto à tutela cautelar e à tutela antecipada, a doutrina, por todos GONÇALVES<sup>[1]</sup>, ensina que:

*A satisfatividade é o critério mais útil para distinguir a tutela antecipada da cautelar. As duas são provisórias e têm requisitos muito semelhantes, relacionados à urgência. Mas somente a primeira tem natureza satisfativa, permitindo ao juiz que já defira os efeitos que, sem ela, só poderia conceder no final. Na cautelar, o juiz não defere, ainda, os efeitos pedidos, mas apenas determina uma medida protetiva, assecurativa, que preserva o direito do autor, em risco pela demora no processo.*

*Tanto a tutela antecipada quanto a cautelar podem ser úteis para afastar uma situação de perigo de prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Mas diferem quanto à maneira pela qual alcançam esse resultado: enquanto a primeira afasta o perigo atendendo ao que foi postulado, a segunda o afasta tomando alguma providência de proteção.*

Vê-se, pois, que a tutela de urgência será satisfativa quando antecipar um provimento que poderia ser determinado ao final do processo após a fase instrutória deste, ao passo que a tutela de urgência de natureza cautelar é aquela que se presta a assegurar o resultado útil do processo. Analisando esta diferenciação, que claramente se extrai das redações dos arts. 297 e 300 do CPC, a jurisprudência, de há muito, elenca como requisito da concessão de tutelas de urgência a correlação entre a providência liminar e o pedido de mérito. Neste sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS PRETENDIDAS E O PEDIDO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. A tutela de urgência consubstancia-se em mecanismo processual em que o magistrado antecipa os efeitos da sentença ao autor, com fundamento na urgência e na plausibilidade do pedido. 2. Distinção entre as pretensões de antecipação da tutela, que devem guardar pertinência com o pedido principal, e as cautelares, onde se busca assegurar o resultado útil do processo, apresentando caráter eminentemente instrumental as quais, não necessariamente guardam relação direta com o pedido. (TJ-DF - 07066490220228070000 1426229 (TJ-DF) Jurisprudência•Data de publicação: 13/06/2022)

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO E O PLEITO PRINCIPAL. Falta de correlação entre os pedidos principais, de desconstituição da dívida, mais dano moral, e o pleito antecipatório da tutela, de restituição, imediata, dos valores debitados da conta**

**corrente da autora.** Defeso ao julgador antecipar direito que não será analisado por ocasião do julgamento da lide. [...] (TJ-RS - Agravo AGV 70047526769 RS (TJ-RS) Jurisprudência•Data de publicação: 04/04/2012)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O PEDIDO DE MÉRITO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.** [...] **Se, do pedido de mérito formulado na inicial, não decorre o efeito pretendido em sede de tutela antecipada, não guardando este, pois, pertinência com o objeto da lide principal, conclui-se ser improcedente o requerimento aduzido em antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido.** (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020202065 (TJ-DF) Jurisprudência•Data de publicação: 15/09/2015)

Pois bem. Analisando o caderno processual se constata que a pretensão principal deduzida à exordial tem natureza de queixa-crime eleitoral que, a teor do que dispõe o art. 6º da Resolução TSE nº 23.396/2013, se encerra no encaminhamento dos autos ao Ministério Público, titular da ação penal, para que afira se o caso é de propositura de procedimento criminal eleitoral próprio. Tal desiderato é de todo incompatível com o pedido de tutelar de urgência que, como dito, deve guardar relação com o pedido principal.

Entretanto, como já dito, na forma do art. 35, XVII, do Código Eleitoral, compete ao juiz eleitoral “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”, o que permite, com abrandamento do rigo técnico, apreciar o pedido acautelatório do representante.

Como registrado alhures, o representante pede sumariamente o cancelamento *eventos políticos marcados para os dias 28 de setembro e 03 de outubro do ano corrente* sob pena de multa diária. Tal pedido improcede. A parte representante não logrou êxito em demonstrar a incapacidade do aparato policial para garantir a segurança pública nestes eventos. Ainda que não se olvide da gravidade dos fatos narrados pelo representante no que concerne à tentativa de homicídio sofrida pelo seu candidato, não há nenhum elemento de convicção que comprove até o momento a motivação eleitoral do crime, ademais, o fato em questão não foi praticado no contexto de evento político, mas em sua residência, local que não é necessariamente monitorado pelo aparato policial, de modo tal que não pode ser apontado como indicativo de insuficiência da força policial.

Vale dizer ainda, em nome da boa-fé processual que, muito embora a coligação procure cancelar os eventos eleitorais, vem fazendo ostensiva campanha para a realização do seu próprio evento, conforme se verifica da página do candidato na rede social Instagram, URL <https://www.instagram.com/robsonbezerraiuiu?igsh=MW5kbDFiaGY2a2ExMw==>:



robsonbezerraiuiu

luiú



# GRANDE COMÍCIO DA VITÓRIA

28.09 | SÁBADO | 18H13

📍 PINDORAMA

PREFEITO  
**ROBSON BEZERRA 13**  
VICE GEOVANE GUEDES

# É AMANHÃ É AMANHÃ



22



Curtido por [\\_erigue](#) e outras pessoas

robsonbezerraiuiu É amanhã o grande comício da vitória em Pindorama! Vamos juntos mostrar a força da mudança. Não perca, o futuro de luiú começa agora!

Há 3 dias · [Ver tradução](#)



**robsonbezerraiuiu** ✓

🎵 Lambasaia · Faz o Coração



32



Curtido por **alielton\_santanaa** e outras pessoas

**robsonbezerraiuiu** 😄 Falta muito pouco para tomarmos as ruas com a força da onda vermelha ! ❤️

Há 2 dias · **Ver tradução**

Vê-se, pois, que a conduta do representante é contraditória ao seu requerimento e aponta para a necessidade de rejeição do seu pedido e pelo reconhecimento da capacidade da Polícia Militar para a manutenção da ordem nos eventos reclamados.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 435, III, do CPC, ao tempo que determino façam-se vistas dos autos ao Ministério Público para que tome conhecimento da notícia-crime eleitoral.

Na sequência, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Palmas de Monte Alto (BA), datado e assinado eletronicamente.

**Cidval Santos Sousa Filho**

Juiz de Direito

---

[1] Gonçalves, Marcus Vinicius Rios. Teoria geral - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.